



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS:**

**COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL À 15ª OU À 16ª  
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93-CGJ*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL,** por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, com endereço na Rua Santana, 440 A, 7º andar, Bairro Santana, CEP 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico [pjconsumidorpoa@mprs.mp.br](mailto:pjconsumidorpoa@mprs.mp.br), propõe

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra

**SUPER LUVISA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.783.844/0005-01, sediada na Av. Perimetral Jarbas Quadros da Silva, nº 809, CEP 99.064-440, Passo Fundo/RS, telefone nº (54) 3198-5192, endereço eletrônico [nse.lg03@acomprebem.com.br](mailto:nse.lg03@acomprebem.com.br), pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:



## **1. DOS FATOS:**

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 00832.003.541/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre por denúncia do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – MAPA, consistente em irregularidades por comercialização de produto alimentício – cereais - em desacordo com o seu respectivo padrão oficial – mais especificamente por ter sido constatada a contaminação por insetos vivos.

Posteriormente, aportou nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 01920.000.301/2023, instaurado inicialmente na Promotoria de Justiça de Veranópolis, mediante denúncia da Secretaria Municipal de Saúde daquele Município, decorrente de ação de fiscalização sanitária realizada em loja da demandada naquela cidade, retratando inúmeras irregularidades naquele estabelecimento local.

Os fatos narrados no IC iniciado pelo MAPA (00832.003.541/2022) aludem à apuração de irregularidades no fornecimento dos produtos vegetais arroz e feijão com prazo de validade vencido, com divergência de qualidade em relação ao tipo exposto nas embalagens e existência de insetos vivos dentro de embalagens fechadas.

O referido procedimento foi instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SIPOV-RS) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que consiste em cópia dos processos administrativos que continham, dentre outros documentos, o termo de fiscalização (evento 02, pp. 6/10 – IC 00832.003.541/2022) e o auto de infração (evento 02, pp. 15 – IC 00832.003.541/2022,) que constataram as irregularidades dos produtos.



O Termo de Fiscalização relatou as seguintes irregularidades no centro de distribuição da demandada (IC 00832.003.541/2022 – evento 02):

*“Estivemos no estabelecimento acima e vistoriamos que se encontravam com a comercialização suspensa por meio do TAMSCS RS/1257/08/2019. Os quantitativos verificados estão conforme o registrado no referido TAMSCS e seu Termo Aditivo RS/1257/01/2019, e foram atualizados acima, em razão do acréscimo resultante do procedimento de recolhimento realizado, conforme Termo de Intimação RS/1257/05/2019.*

*Acompanhamos a descaracterização das embalagens, conforme solicitação da empresa detentora e depositária do produto, e considerando que não foi possível localizar a origem ou representante legal dos produtos cuja rotulagem identifica a empresa RR Sul Comercio Atacadista de Alimentos Ltda (Arroz Parboilizado Predilecto e Arroz Polido Tia Nice), e considerando ainda que a empresa Arrocel Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda não se manifestou, ainda que intimada, sobre a destinação de seu produto (Arroz Polido marca Predilecto).*

*Os produtos Arroz Parboilizado marca Predilecto e Arroz Polido marca Tia Nice, que apresentaram divergência de qualidade em relação ao tipo exposto em suas embalagens, estai ainda dentro da validade e poderão ser destinados ao re-beneficiamento. O produto Arroz Polido marca Predilecto encontra-se vencido e atacado por carunchos, e foi destinado ao descarte.*

*Entregamos em mãos os ofícios n° 125//2020/SIPOV-RS/DDA-RS/SFA-RS/MAPA e 126/2020/SIPOV-RS/DDA-RS/SFA-*



*RS/MAPA, referentes ao oferecimento de perícia, à detentora, para os produtos Arroz Parboilizado marca Predilecto e Arroz Polido marca Tia Nice. O responsável pelo estabelecimento informou não haver interesse em solicitar a perícia.*

*[...]*

*Em inspeção realizada nos produtos que estavam expostos a venda, no produto Feijão Preto Marca Atacarejo CompreBem lote 02-2018 fabricados em 15-04-2019, 02-07-2019 e 19-08-2019, em um total de 15 embalagens de 01 kg/cada, encontramos insetos vivos, conforme documentado em fotos e testemunhado pelo funcionário do estabelecimento Sr. Marciano Rech CPF 813.425.940-53. Explicamos ao responsável pelo estabelecimento, Sr. Juraci Carlos Luvisa CPF: 393.214.790-15, que seria necessário suspender a comercialização e determinar o expurgo, que, diante desta informação, optou por descaracterizar as embalagens e descartar o produto." Termo de Fiscalização RS/1257/04/2020 (evento 02, p. 6/10)*

O Auto de Infração está redigido nos seguintes termos:

*“Às 09:00 horas do dia 30 do mês de março do ano de 2021, no exercício da fiscalização de que trata a lei n° 9.972 de 25 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto n° 6.268 de 22 de novembro de 2007, verifiquei que o autuado, na data de 19/02/2020, data da fiscalização, praticou a infração prevista no 59 c/c alínea “a” inciso I do artigo 89, ambos do Decreto 6.268 de 22 de novembro de 2007 e conforme Despacho DESPACHO DECISÓRIO M° 1/2019/CFPV/CGQV/DIPOV/DAS/MAPA.*



[...]

***Por comercializar produtos com presença de insetos vivos, conforme documentado no Termo de Fiscalização RS/1257/04/2020 e seu relatório fotográfico.” Auto de Infração RS/1257/16/2021 (evento 02, p. 15).***

Oportunizada a sua manifestação, a demandada alegou, em síntese, que a responsabilidade pelas irregularidades seria do fabricante do produto, pois já os teria adquirido embalados, os quais estavam dentro do prazo de validade. Tal tese foi apresentada perante a autoridade administrativa que a rechaçou, aplicando-lhe a devida sanção administrativa (evento 02, pp. 48/55 – IC 00832.003.541/2022).

Proposta à demandada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (evento 20, p. 98/100 – 00832.003.541/2022), após várias tratativas, sua resposta final foi negativa.

Posteriormente, conforme já referido, anexado para trâmite conjunto o inquérito civil que tramitou na Promotoria de Justiça de Veranópolis, foi encaminhada à reclamada nova proposta de TAC, abrangendo os fatos apurados em ambos os ICs (evento 67, p. 195 – IC 00832.003.541/2022), tal proposta também rejeitada (evento 80, p. 224 – IC 00832.003.541/2022).

Na sequência, ante o distanciamento dos fatos apurados pelo MAPA em sua fiscalização, ocorrência que originou a instauração do primeiro procedimento contra a demandada nesta Promotoria de Justiça Especializada, solicitou-se ao MAPA a realização de nova fiscalização.

Realizada nova vistoria, embora não constatadas irregu-



laridades no depósito de armazenamento, produtos foram coletados e encaminhados à análise laboratorial (evento 90, p. 244 – IC 00832.003.541/2022).

Requisitados os resultados dos exames laboratoriais, sobreveio informação de desclassificação de ambos os produtos por excesso de grãos mofados, portanto, caracterizando produtos impróprios ao consumo, fato que resultou em nova instauração de apuração administrativa pelo MAPA (evento 95 – IC 00832.003.541/2022).

Assim, não obstante a gravidade das ilegalidades verificadas em produtos e no estabelecimento da demandada, ante o desinteresse da empresa em assumir o compromisso de não incidir nas mesmas práticas, além de indenizar os danos pretéritos, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduto, não houve alternativa ao ajuizamento desta ação coletiva como forma de evitar que tais práticas tornem a acontecer, com fixação sanções judiciais adequadas, além da necessidade de ressarcimento dos danos individuais e coletivos causados em decorrência da colocação de produtos com vício de qualidade no mercado de consumo.

## **2 - DO DIREITO:**

### **2.1 - DO VÍCIO DE QUALIDADE DOS PRODUTOS E NORMAS INFRINGIDAS:**

Dos fatos acima narrados pode-se concluir que os atos atribuídos à demandada ofendem dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, dentre outras leis que determinam o padrão de qualidade de produtos alimentícios, para que sejam expostos a comercialização.



A oferta de produto com deficiência de informações ou informações inadequadas caracteriza a sua impropriedade. Nos autos de infração constam produtos com informações equivocadas ou mesmo sem informação alguma, o que fere o art. 350, III, IV e V, do Decreto 23.430/74, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública:

*“Art. 350 - Não poderão ser comercializados os alimentos que:*

*[...]*

*III - não estiverem rotulados, quando obrigados à exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;*

*IV - estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente;*

*V - não corresponderem à denominação, definição, composição, qualidade, requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto especificados no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou àqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado, ou, ainda, às especificações federais pertinentes ou na sua falta às dos regulamentos estaduais concernentes ou às normas e padrões internacionalmente aceitos, quando ainda não padronizados.”*

No caso do estabelecimento da demandada localizado no município de Veranópolis, restou comprovada a existência de aves sem rotulagem ou identificação, armazenadas em na câmara de resfriamento:



**Aves sem rotulagem, identificação, armazenadas na câmara de resfriamento – Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h (evento 03, p. 32 – IC 01920.000.301/2023).**

As irregularidades perpetradas pela demandada, contudo, não se restringem às informações equivocadas, pois foram postos à venda produtos com prazos de validade expirados, em desobediência ao Item 4.7.41, da RDC ANVISA 216/2004 e ao Art. 102, inciso XVIII, da Lei Federal N° 6.437/77, conforme se pode observar nos registros fotográficos abaixo:

---

<sup>1</sup> 4.7.4 Os lotes das matérias-primas, dos ingredientes ou das embalagens reprovados ou com prazos de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente. Deve ser determinada a destinação final dos mesmos.

<sup>2</sup> Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;



Exposição de carnes vencidas e em incorreto armazenamento (produtos que deveriam estar congelados, estavam resfriados – alteração de composição) para venda aos consumidores – área de açougue – Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h (evento 03, p.25 e p. 34 – IC 01920.000.301/2023).

Observe-se que a Inspeção Sanitária aconteceu no dia 13/04/2023 e os produtos das imagens juntadas tinham sua validade data-da até 27/03/2023.

Destaque-se ainda, que conforme Termo de Apreensão e/ou Inutilização n° 001/2023 (evento 03, p. 8 – IC 01920.000.301/2023), muitos produtos se encontravam comprometidos em razão de armazena-mento incorreto:

*“- cortes de carnes suínas congeladas – deveriam estar esfria-das (incorreto estado de conservação), além de estarem com prazos de validades vencidos, totalizando 229,9 kg;*



- *salsichões resfriados – deveriam estar congelados (incorreto estado de conservação) – totalizando 84,9 kg;*

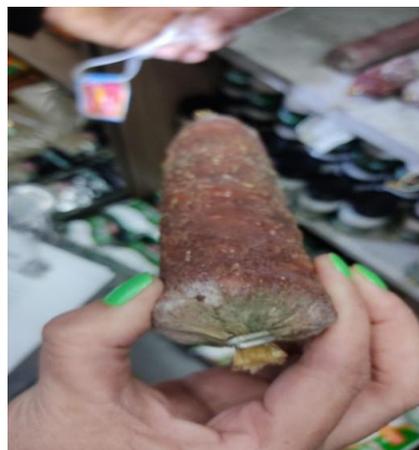
- *peças de carnes bovinas – deveriam estar congeladas, e estavam resfriadas (aspecto amolecido) – totalizando 136,2 kg;*

- *miúdos de frango (coração) em condições insatisfatórias de armazenamento; além de 4 aves sem precedência comprovada, tampouco rotulagem – totalizando 29,7 kg;*

- *produtos diversos do expositor da padaria, que estavam em condições insatisfatórias de conservação (presença de insetos e sujidades) – totalizando 8 kg;*

*(Concernente às peças de salame que também foram apreendidas por esta Fiscalização, o responsável pelo empreendimento afirmou proceder trocas com o fornecedor)”.*

Abaixo, algumas imagens do Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h, que comprovam as infrações narradas acima:





Exposição de mercadorias impróprias para o consumo – em consequência do incorreto armazenamento – Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h (evento 03, p.20 e p. 22 – IC – IC 01920.000.301/2023.





---

Exposição de carnes vencidas e em incorreto armazenamento (produtos que deveriam estar congelados, estavam resfriados – alteração de composição) para venda aos consumidores – área de açougue – Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h (evento 03, p.26, p. 30 e p. 33 – IC 01920.000.301/2023).

No que tange à conservação de carnes, o art. 372, II, do Decreto 23.430/74 prevê que devem ser respeitadas as temperaturas indicadas pelo fabricante. Por outro lado, no referente aos produtos congelados, o art. 366 dispõe que estes devem ser mantidos em temperatura inferior a -18°C. Para tanto, são exigidos dos estabelecimentos que comercializam tais produtos equipamentos adequados ao controle de temperatura, conforme artigos 83 e 94, da PORTARIA SES/RS 763/2021, sendo vedado o congelamento e descongelamento dos produtos - art. 235, inciso IV.

A comercialização de produtos em tais condições contraria também o art. 346, incisos I, II e IV do Decreto n°. 23.430/74:

*“Art. 346 - Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:*

*I - estejam em perfeito estado de conservação;*

*II - por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;*

---

<sup>3</sup> Art. 8º. O estabelecimento deve ter o controle da temperatura dos alimentos que necessitam ser mantidos sob refrigeração ou congelamento, a qual deve ser verificada no momento do recebimento, fracionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento e comercialização, conforme a legislação e as orientações do fabricante.

<sup>4</sup> Art. 9º As instalações e os equipamentos devem ser compatíveis com o ramo de atividade e com o volume de processamento do estabelecimento.

<sup>5</sup> Art. 23. São vedadas aos açougues e às fiambreiras as seguintes atividades:

[...]

IV - congelamento e descongelamento de produtos;



[...]

*IV - obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao Registro, Rotulagem e Padrões de Identidade e Qualidade.”*

Saliente-se, outrossim, que foram relatados terem sido encontrados insetos dentro de produtos fechados e moscas na parte interna de expositores de produtos de panificação e frios, tendo sido pães, doces e salgados descartados em razão de aspecto inapropriado ao consumo. Além disso, foram relatados desordem generalizada, caixarias, sucatas e, também, forte odor de putrefação na câmara de congelamento destinada à guarda de produtos de origem animal.



Presença de insetos vivos – produto exposto em gôndola do Super Luvisa Ltda – Centro de Distribuição – Compre Bem – Termo de Fiscalização RS/1257/04/2020 – 19/02/2020 - Registro Fotográfico (evento 02, p.9/10 – IC 00832.003.541/2022).



Presença de insetos na área de guarda de salames e produtos de padaria – Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h (evento 03, p.18 – IC 01920.000.301/2023).

O estabelecimento da demandada em Veranópolis se ajusta ao descrito no art. 347, III, V, VI, VII e VIII, do Decreto nº 23.430/74:

*“Art. 347 - São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:*

*III - contiverem parasitos patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;*

*[...]*

*V - sejam compostos, no todo ou em parte, de substâncias em decomposição;*

*VI - estejam alterados por ação de causas naturais, tais como umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitos, tenham*



*sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;*

*VII - por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em quaisquer das circunstâncias em que tenham sido operados, da origem ao consumidor;*

*VIII - tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstância que os tenha tornado potencialmente perigosos à saúde;”*

Destarte, a empresa demandada expôs à venda produtos fora dos padrões legais, em evidente vício de qualidade, atentando contra a integridade da saúde dos consumidores.

Consoante aponta o laudo de análise elaborado pelo MAPA e o auto de infração elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Veranópolis, a demandada, por conta das irregularidades demonstradas, comercializou muitos produtos alimentícios sem observar as disposições presentes no Código de Defesa do Consumidor e demais normas regulamentadoras.

Nas hipóteses documentadas, o vício de qualidade se consolida na ação fiscalizatória do MAPA e naquela procedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Veranópolis, a partir das quais foram constatados as impropriedades dos alimentos dispostos à venda pela demandada, por apresentarem padrões de qualidade em desacordo com a legislação aplicável para tais produtos.

Destarte, ao colocar em circulação produtos com vício



de qualidade, a demandada assumiu o risco de provocar grave lesão à saúde de seus consumidores, infringindo diretamente os artigos 6º, inciso I, e 10, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*[...]*

*Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.”*

Portanto, restou caracterizado o vício de qualidade dos produtos, conseqüentemente, impróprios ao consumo, nos termos do que dispõe o art.18, § 6º, inc. II, do CDC:

*“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*



[...]

*§6º. São impróprios ao uso e consumo:*

[...]

*II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;”*

É inequívoca a responsabilidade da demandada frente aos fatos relatados, uma vez que o fornecedor tem o dever de colocar à disposição dos consumidores apenas produtos que tenham sido produzidos e armazenados de forma responsável, em conformidade com as normas legais e infralegais, de maneira a não conter substâncias nocivas à saúde de seus clientes.

## **2.2 - DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS DE HIGIENE E LIMPEZA:**

Na fiscalização sanitária realizada em 13/04/2023, no estabelecimento de Veranópolis, a ré foi autuada por infringir inúmeras regras sanitárias, em razão de condições estruturais e higiênico-sanitárias precárias.

Sobre a situação do local, o Auto de Infração Sanitária nº 002/2023, narrou: “*muitas sujidades e teias de aranhas em todo o setor de hortifruti, ilhas de congelamento, precariedade quanto à exposição de salames e pães, sujeiras embaixo dos pallets de frutas, leites, produtos de*



*panificação, além de toda a área da padaria, açougue, depósito e pátio externo (lixo e desorganização no portão de entrada de fornecedores) [...]* (evento 03, p. 6/7 – IC 01920.000.301/2023).



Sujidades chão (embaixo de pallets, equipamentos refrigerados contendo tortas, mobiliários contendo frutas, salames e pães – Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h (evento 03, p.13 – IC 01920.000.301/2023).



Sujidades chão (embaixo de pallets, equipamentos refrigerados contendo tortas, mobiliários contendo frutas, salames e pães – Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h (evento 03, p.10 e p. 12 – IC 01920.000.301/2023).

Além da sujeira, também ficou comprovada a existência de moscas, inclusive dentro do expositor de produtos de panificação e frios. Na câmara de congelamento de alimentos de origem animal foi encontrada desordem, lixo, produtos em decomposição e em estado incorreto de



armazenamento, além de precariedade e lixo no pátio externo próximo ao portão de acesso do depósito, onde os fornecedores ingressam para entregar suas mercadorias:



**Presença de insetos na área de guarda de salames e produtos de padaria – Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h (evento 03, p.18 – IC 01920.000.301/2023).**

**Expositor contendo pães fatiados, com toalhas sujas, determinada a retirada dos gêneros para alocação em mobiliário limpo – Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h (evento 03, p.24 – IC 01920.000.301/2023).**



**Desorganização das câmaras de congelamento e resfriamento lotados no depósito, contendo caixarias, papelões, inservíveis, inclusive produtos em decomposição, vencidos e incorreto armazenamento – Relatório Fotográfico Vistoria Super Luvisa 13/04/2023 – 9h (evento 03, p.29 e p. 36 – IC 01920.000.301/2023).**



Tais condutas ferem as normas de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, itens 4.7.2 e 4.7.5, da RDC ANVISA nº 216/2004, no que se refere, respectivamente, à recepção e ao armazenamento de produtos alimentícios:

*“4.7.2 A recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa. Devem ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado.*

[...]

*4.7.5 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados em local limpo e organizado, de forma a garantir proteção contra contaminantes. Devem estar adequadamente acondicionados e identificados, sendo que sua utilização deve respeitar o prazo de validade. Para os alimentos dispensados da obrigatoriedade da indicação do prazo de validade, deve ser observada a ordem de entrada dos mesmos.”*

A demandada infringiu também o art. 357, § 2º, do Decreto nº. 23.430/74:

*“Art. 357. Em todas as fases de seu processamento, os alimentos, substâncias ou outros, não devem entrar em contato com equipamentos, utensílios, recipientes e embalagens suscetíveis de contaminá-los em nível prejudicial à saúde do consumidor.*

[...]

*Parágrafo 2º. É proibida sobrepor bandejas, pratos e outros re-*



*cientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos.”*

Por tudo o que foi descrito pela vigilância sanitária, somado às medidas administrativas já adotadas, imprescindíveis as medidas judiciais aqui pretendidas, de modo a fazer cessar tais práticas abusivas, dissuadir a sua reiteração, além de obter a reparação dos danos causados.

### **2.3 – DA INFORMAÇÃO INSUFICIENTE:**

O CDC estabelece que o consumidor tem o direito básico de receber informações verídicas e corretas sobre os produtos dispostos para seu consumo, sendo vedada a propaganda enganosa:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*[...]*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”*

Ademais, os artigos 73 e 74 e seus incisos, do Decreto nº 6.268 de 2007, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, colocam como infração a não



classificação ou a classificação equivocada de produtos vegetais destinados ao consumo:

*“Art. 73. Destinar para consumo ou para processamento produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico que estejam desclassificados:*

*Pena - advertência e multa, apreensão ou condenação da matéria-prima ou produto.*

*§ 1º A pena de multa será no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de quatrocentos por cento do valor comercial da mercadoria fiscalizada, limitado ao valor máximo de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais) e poderá ser aplicada tanto ao infrator primário quanto em caso de reincidência.*

*§ 2º A penalidade de apreensão de matéria-prima dar-se-á quando o produto, subproduto ou resíduo de valor econômico desclassificado, estiver sob pena de suspensão de comercialização e as exigências constantes em notificação não forem atendidas no prazo estabelecido ou ainda quando o produto, subproduto ou resíduo de valor econômico estiver sem a possibilidade de ser reprocessado ou rebeneficiado.*

*Art. 74. Destinar para consumo ou para processamento produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valores econômicos em desconformidade com os padrões de classificação aplicáveis:*

*Pena - suspensão da comercialização de produto, subproduto ou resíduo de valor econômico, multa, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto.*



*§ 1º A pena de multa será no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de vinte por cento do valor comercial da mercadoria fiscalizada, limitado ao valor máximo de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais) e será aplicada em caso de reincidência.*

*§ 2º A penalidade de apreensão ou condenação de matéria-prima dar-se-á quando o produto, subproduto ou resíduo de valor econômico estiver sob pena de suspensão de comercialização e as exigências constantes em notificação não forem atendidas no prazo estabelecido ou ainda quando o produto, subproduto ou resíduo de valor econômico estiver sem a possibilidade de ser reprocessado ou rebeneficiado.”*

Tal infração ocorreu e foi pontualmente apontada nos laudos de infração elaborados pelo MAPA, como é possível visualizar abaixo:

*“Os produtos Arroz Parboilizado marca Predilecto e Arroz Polido marca Tia Nice, que apresentaram divergência de qualidade em relação ao tipo exposto em suas embalagens [...]” (Termo de Fiscalização RS/1257/04/2020 – evento 02, p. 6/7 – IC 00832.003.541/2022).*

De igual modo, foi descumprido o art. 10 da Instrução Normativa MAPA nº 69 de 06 de novembro de 2018, e o art. 2º, §1º da Instrução Normativa MAPA nº 31, de 15 de agosto de 2013, bem como o art. 39, inc. VIII, do CDC:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:*



[...]

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;”.*

Assim, este tópico, somados aos demais, demonstra ser imprescindível que sejam tomadas medidas claras e objetivas para coibir tais práticas, obter a reparação dos danos e proteger os interesses difusos dos consumidores.

### **3 - DOS INTERESSES TUTELADOS:**

A comercialização de alimentos fora dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), objeto de tutela e proteção por meio da presente ação judicial proposta pelo Ministério Público.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao se vincularem às ofertas da empresa demandada, adquiriram produtos impróprios ao consumo, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé; além, e principalmente, dos efetivos riscos à saúde daqueles que consumiram estes alimentos impróprios. Estes consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à



reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a demandada com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *damnum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. Os fatos ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da demandada pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a demandada, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, I, do CDC e arts. 1º, II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, outrossim, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).



De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. As condutas perpetradas pela demandada são graves o suficiente para produzirem intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Nesse sentido, aliás, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso envolvendo o Supermercado Carrefour e esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (apelação cível nº 70042207233, julgado pela 18ª Câmara Cível):

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. READEQUAÇÃO DA CONDUTA DO FORNECEDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO.**

*Os fornecedores de produtos de consumo respondem solidariamente pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (art. 18 do CDC).*

*Rede de supermercados que expôs à venda produtos com prazos de validade vencidos e em más condições de conservação, impróprios para o consumo. Conduta abusiva do fornecedor que deve ser coibida.*

**Configurado o dano moral coletivo que advém da prática comercial abusiva do réu, que ocasionou prejuízo ao regular desenvolvimento de relação de consumo.**



*Indenização pelo dano moral que deve ser majorada, a fim de melhor ressarcir a coletividade.*

*Sentença parcialmente reformada apenas para majorar a indenização pelo dano moral coletivo.*

**DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU.” (grifo nosso)**

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos, até porque as infrações, aqui vão muito além de vender produtos industrializados vencidos, mas toda ordem de ilegalidades com potencial de causar graves danos à saúde pública.

Destarte, está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, somados à relevância social de tudo o que foi até aqui relatado nesta inicial.

#### **4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Não obstante a abundante prova coletada nos inquéritos civis anexos, que demonstram a conduta irregular da demandada, prova esta constitutiva dos direitos dos consumidores, incide no caso, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)



Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”*

Desse modo, requer o Ministério Público que seja judicialmente determinada a inversão do ônus da prova, para que a demandada assumira o ônus de afastar as imputações de práticas abusivas e/ou omissivas noticiadas nesta petição inicial.

## **5. DOS PEDIDOS A SEREM DEFERIDOS EM TUTELA ANTECIPADA:**

A possibilidade de concessão da tutela provisória antecipada nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos

---

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.”



consumidores. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente (art. 84, § 3º) a possibilidade de concessão de tutela de forma liminar ou após justificação prévia, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de tutela provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

*“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*

*§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

*§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado*



*prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.*

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil, especialmente por laudos laboratoriais acostados pelo MAPA, além da minuciosa ação fiscalizatória levada a efeito pela Vigilância Sanitária do Município de Veranópolis, que documentou as diversas ilegalidades constatadas no estabelecimento da demandada localizado naquele município.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que pode ensejar na continuidade da comercialização de alimentos impróprios ao consumo, em grave risco à saúde dos consumidores.

**Assim, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória para que fique a empresa demandada, em todas as suas filiais e depósitos, de forma antecipada, obrigada a observar todas as normas legais e infralegais atinentes ao fornecimento de produtos alimentícios, bem como a prestação de informações**



**corretas e claras sobre estes, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de produto encontrado em descumprimento dos padrões legais de qualidade, a ser comprovado mediante auto de infração expedido por autoridade administrativa competente.**

## **6 - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer o Ministério Público a **procedência integral da ação**, acolhendo-se os seguintes pedidos:

**a)** seja tornada definitiva a tutela provisória liminarmente postulada, inclusive no que tange a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

**b)** a condenação genérica da empresa ré à obrigação de indenizar, de forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6, inc. VI e art. 95, ambos do CDC;

**c)** seja a demandada condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida (dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC), cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$



100.000,00 (cem mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

**d)** condenação da empresa **SUPER LUVISA LTDA**, a publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul, Correio do Povo e em jornal local na cidade de Veranópolis, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, bem como publicar em sua página na internet, durante 30 dias, assim como nos perfis mantidos nas redes sociais Facebook, Instagram e X/Twitter, em postagem fixa, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [\_\_\_]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **SUPER LUVISA LTDA** nos seguintes termos: [\_\_\_]”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, VI, do CDC, e do dano social, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

**e)** para o caso de descumprimento do pedido contido no item “**d**”, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

## **7 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

**a)** tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização de audiência prevista no art. 344 do Código de Processo Civil;



**b)** requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6, inc. VIII, do CDC, nos termos do item “4” desta petição;

**c)** a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus de sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

**d)** requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025.

**LUCIANO DE FARIA BRASIL,**

3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em regime de substituição junto ao cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 10/02/2025 13:13:00):

Nome: **Luciano de Faria Brasil**

Data: **20/01/2025 13:36:03 GMT-03:00**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000042439090@SIN** e o CRC **10.3886.5952**.

1/1